



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 45/2025/SEC-PLAN/ALERO

Processo nº: 100.016.000314/2025-44

Assunto: Estudo de impacto orçamentário-financeiro

Projeto de Lei nº: 1222/25

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Concede Auxílio Extraordinário aos servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1. OBJETO

A presente Nota Técnica decorre do Memorando nº 0618786/2025/SEC-LEG/ALERO, por meio do qual a Secretaria Legislativa encaminhou à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEC-PLAN) o projeto de lei em referência, para elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A proposição, de iniciativa da Mesa Diretora, autoriza a concessão de **Auxílio Extraordinário**, em parcela única, no valor individual de **R\$ 7.000,00**, de natureza indenizatória, a ser pago por meio da folha de pagamento aos servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, abrangendo servidores efetivos ativos e aposentados, requisitados, cedidos e ocupantes de cargos em comissão, observada a vedação de pagamento em duplidade à mesma pessoa em razão de cumulação de vínculos.

Conforme disposto no projeto, o pagamento do Auxílio Extraordinário poderá ocorrer na folha do mês de dezembro de 2025 ou de janeiro de 2026, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira da Assembleia Legislativa.

Diante disso, esta Nota Técnica tem por objetivo analisar os impactos orçamentário-financeiros decorrentes da proposição, avaliando sua adequação à Lei Orçamentária Anual, sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sua conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, nos termos do art. XVII, inciso X, da Lei Complementar nº 1.056/2020, compete à Secretaria de Planejamento e Orçamento prestar assessoria técnica às Comissões Parlamentares na análise de projetos de lei que impliquem impacto orçamentário e financeiro.

Em observância a essa atribuição, a presente manifestação limita-se à análise de adequação orçamentária e fiscal da proposição, sem adentrar no mérito da conveniência, oportunidade ou conteúdo da política pública nela prevista.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei nº 1.222/2025 fundamenta-se na competência constitucional atribuída à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, enquanto órgão de exercício do Poder Legislativo estadual, para dispor sobre sua organização administrativa, gestão de pessoal e administração de seus recursos, nos termos da Constituição do Estado de Rondônia, observados os princípios da autonomia dos Poderes, da legalidade e da separação funcional.

No âmbito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposição sujeita-se ao disposto no art. 16, que condiciona a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e à

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024 (LDO 2025) estabelece, entre suas diretrizes gerais, que a elaboração e a execução da despesa devem observar o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como assegurar a compatibilidade das programações orçamentárias com os objetivos e metas definidos no Plano Plurianual vigente (art. 4º, incisos I e II). Ademais, a LDO atribui a cada Poder a responsabilidade pela avaliação da adequação orçamentária das despesas decorrentes de proposições legislativas no âmbito de sua autonomia administrativa.

No que se refere ao Plano Plurianual 2024–2027, alterado pela Lei nº 5.981, de 29 de janeiro de 2025, verifica-se que as despesas relacionadas à remuneração, benefícios e demais encargos de caráter indenizatório do Poder Legislativo encontram-se previstas nos programas finalísticos e administrativos da Assembleia Legislativa, especialmente nas ações destinadas a assegurar a remuneração, os benefícios e os encargos sociais da área administrativa e da área finalística, financiadas com recursos do Tesouro. Assim, a concessão de Auxílio Extraordinário insere-se no escopo das ações já contempladas no planejamento plurianual, não configurando desvio de finalidade nem criação de programa estranho ao PPA.

Ressalta-se, ainda, que o Auxílio Extraordinário previsto no Projeto de Lei possui natureza indenizatória, conforme expressamente consignado em seu art. 2º, não se incorporando à remuneração dos servidores nem produzindo efeitos para fins previdenciários ou reflexos em outras vantagens funcionais. Em razão dessa natureza jurídica, a despesa não se enquadra no conceito de despesa total com pessoal definido no art. 18 da LRF, nem integra a base de cálculo dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma legal.

Por se tratar de pagamento em parcela única, sem criação de obrigação de caráter permanente, a despesa não se caracteriza como despesa obrigatória continuada, afastando a incidência do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, a análise técnica da proposição concentra-se no atendimento ao art. 16 da LRF e na compatibilidade com os instrumentos de planejamento e programação orçamentária vigentes.

3. ANÁLISE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA

3.1. Do impacto orçamentário-financeiro

O Projeto de Lei nº 1.222/2025 autoriza a concessão de Auxílio Extraordinário, em parcela única, no valor individual de R\$ 7.000,00, aos servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Para fins de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, foram considerados os dados da folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2025 e as informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos, que apontam a existência de 2.618 servidores ativos (efetivos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão) e 361 servidores inativos, totalizando 2.979 potenciais beneficiários.

Com base nesse quantitativo, o impacto financeiro máximo estimado da medida corresponde ao montante de R\$ 20.853.000,00 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e três mil reais), referente ao pagamento integral do benefício em parcela única.

Ressalta-se que, para fins de mensuração do impacto orçamentário-financeiro, o Auxílio Extraordinário, em razão de sua natureza indenizatória, limita-se exclusivamente ao valor nominal do benefício concedido, não havendo acréscimo de encargos sociais, contribuições previdenciárias ou reflexos financeiros indiretos que ampliem o custo total da despesa.

Ademais, o impacto orçamentário está restrito ao exercício em que ocorrer o pagamento, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, inexistindo repercussão financeira para exercícios subsequentes.

3.2. Enquadramento fiscal da despesa

Em razão de sua natureza indenizatória, o Auxílio Extraordinário não se enquadra como despesa total com pessoal, conforme definição do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, não integrando, portanto, a base de cálculo dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da referida Lei.

Ademais, por se tratar de pagamento em parcela única, sem criação de direito permanente ou obrigação recorrente, a despesa não se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, afastando a incidência do art. 17 da LRF.

Assim, sob o prisma fiscal, a medida não compromete os limites legais de despesa com pessoal nem impõe restrições adicionais às metas fiscais previstas para o Poder Legislativo.

3.3. Da adequação orçamentária e financeira

Para fins de atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), procedeu-se à verificação da adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente da concessão do Auxílio Extraordinário previsto no Projeto de Lei nº 1.222/2025.

Considerando o impacto financeiro máximo estimado de R\$ 20.853.000,0, correspondente ao pagamento integral do benefício, em parcela única, a 2.979 beneficiários, verificou-se que a despesa encontra amparo em dotações orçamentárias compatíveis com a natureza do gasto, classificadas na categoria econômica 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, com recursos da fonte 15000 – Recursos do Tesouro.

As despesas decorrentes da concessão do Auxílio Extraordinário serão executadas no âmbito das seguintes programações orçamentárias:

- 01.001.01.031.2126.2417 – Assegurar a Remuneração, Benefícios e Encargos Sociais da Área Finalística;
- 01.001.01.122.1020.2418 – Assegurar a Remuneração, Benefícios e Encargos Sociais da Área Administrativa.

A análise da execução orçamentária e da programação financeira evidencia a existência de disponibilidade suficiente para suportar a despesa no exercício financeiro vigente, conforme autorizado no art. 3º do Projeto de Lei, não se identificando impedimento de ordem orçamentária ou financeira à sua implementação.

Por se tratar de despesa indenizatória, de pagamento pontual e sem caráter continuado, o Auxílio Extraordinário limita-se ao exercício de execução, não produzindo efeitos estruturais sobre a despesa do Poder Legislativo nem comprometendo o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em consequência, a medida revela adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual vigente, compatibilidade com o Plano Plurianual e conformidade com as diretrizes fiscais fixadas na Lei nº 5.832/2024 (LDO 2025), atendendo às exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.222/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que autoriza a concessão de Auxílio Extraordinário, em parcela única, no valor individual de R\$ 7.000,00, aos servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, atende às exigências de ordem orçamentária e fiscal aplicáveis.

A despesa apresenta adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual vigente, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, havendo dotações suficientes para suportar sua execução no exercício financeiro de 2025.

Verificou-se que o Auxílio Extraordinário, por possuir natureza indenizatória e caráter pontual, não se enquadra como despesa com pessoal, não integra os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não cria obrigação permanente ou continuada para exercícios futuros.

O impacto orçamentário-financeiro máximo estimado, no montante de R\$ 20.853.000,00, encontra-se restrito ao exercício financeiro de 2025, inexistindo repercussão fiscal nos exercícios subsequentes.

Assim, não se identificam óbices de natureza orçamentária ou fiscal à tramitação e à aprovação da matéria, observada a disponibilidade orçamentária e financeira já identificada na Lei Orçamentária Anual vigente e a programação orçamentária correspondente.

Rafael Figueiredo Martins Dias
Secretário de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Figueiredo Martins Dias, Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 27/11/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0619778** e o código CRC **ADB3C9D8**.

Referência: Processo nº 100.016.000314/2025-44

SEI nº 0619778

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

DECLARAÇÃO Nº 0619629/2025/SEC-PLAN/ALERO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

Eu, **Rogério Gago da Silva**, no uso de minhas atribuições legais e na qualidade de **Ordenador de Despesas**, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **DECLARO** que a aprovação do Projeto de Lei nº 1.222/2025, que "**Concede Auxílio Extraordinário aos servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**", possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Declaro, ainda, que eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida serão integralmente suportados pelas dotações já consignadas no orçamento vigente, não implicando aumento permanente da despesa nem comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

ROGÉRIO GAGO DA SILVA
Secretário Geral – ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Gago da Silva, Secretário Geral**, em 27/11/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0619629** e o código CRC **B4D3A5DB**.

Referência: Processo nº 100.016.000314/2025-44

SEI nº 0619629

Av. Farquhar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br